



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 12 de abril de 2016

nº 1127 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 29

>>Concessão de Diárias Pág. 29

>>Relações e Relatórios Pág. 29

SESSÕES

>>Pautas Pág. 30

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 2355/12 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Maria Amorim de Souza - CPF nº 162.182.052-15

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 049/2016/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 56, DA LCEP Nº 432/08. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido à servidora MARIA AMORIM DE SOUZA, inscrita no CPF sob nº 162.182.052-15 (fl. 22), ocupante do cargo de Professor, N III, com carga horária de 40 h, matrícula nº 300003669, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 2009 (fl. 49), publicado no DOE nº 1282, de 10.07.2009 (fl. 119), retificado pelo DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2011 (fl. 91), publicado no DOE nº 1849, em 04.11.2011 (fl. 92), com fundamentos no art. 6º, da EC nº 41/03, c/c arts. 24 parágrafos e 46 e 63, da LCEP nº 432/08;

5. Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, proloco a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

a) Retifique em expedição conjunta, nos moldes do artigo 56, da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de inativação da servidora MARIA AMORIM DE SOUZA, inscrita no CPF sob nº 162.182.052-15, ocupante do cargo de Professor, N III, com carga horária de 40 h, matrícula nº 300003669, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, c/c arts. 24 e parágrafos, 46 e 63 da LCEP nº 432/2008;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, com cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2016.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 2959/12 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Aparecida de Miranda - CPF nº 111.474.401-82
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO nº 050/2016/TCE/RO

EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 56, DA LCEP Nº 432/08. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, da legalidade do ato de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, concedido à servidora APARECIDA DE MIRANDA, inscrita no CPF sob nº 111.474.401-82 (fl. 33), ocupante do cargo de Professor, N III, com carga horária de 40 h, matrícula nº 300004477, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do DECRETO DE 18 DE MARÇO DE 2009 (fl. 62), publicado no DOE nº 1216, de 02.04.2009 (fl. 62), retificado pelo DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 2011 (fl. 92), publicado no DOE nº 1826, em 28.09.2011 (fl. 93), com fundamentos no artigo 6º, da EC nº 41/03, c/c arts. 24 parágrafos e 46 e 63, da LCEP nº 432/08;

5. Face ao exposto, considerando os fundamentos expendidos, e com amparo no inciso IX, do art. 71, da Constituição Federal combinado com art. 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, prologo a presente Decisão:

I. Decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, adote as providências abaixo consignadas ou apresente justificativas do não atendimento, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

a) Retifique em expedição conjunta, nos moldes do artigo 56, da Lei Complementar nº 432/2008, o ato de inativação da servidora APARECIDA DE MIRANDA, inscrita no CPF sob nº 111.474.401-82, ocupante do cargo de Professor, N III, com carga horária de 40 h, matrícula nº 300004477, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, para que se faça constar a seguinte fundamentação legal: artigo 6º, da Emenda

Constitucional nº 41/2003, combinado com artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas, os documentos devidamente escoimado das falhas detectadas, com cópia do novo ato, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, bem como, comprovante de sua publicação no Diário Oficial, para os fins do que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição da República.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2016.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO Nº: 00515/16 – TCE/RO
ÓRGÃO DE ORIGEM: Governo do Estado de Rondônia
Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP
NATUREZA: Registro de Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 022/GDRH/SEAD
RELATOR: Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva

DECISÃO Nº 051/GCSDDS/2016

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 022/2008. Governo do Estado de Rondônia. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP. Impropriedades. Admissão. Determinações.

01. Cuidam os autos do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, sucedida pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, em nova reestruturação administrativa foi sucedida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, regido pelo Edital nº. 022/GDRH/SEAD, de 11 de fevereiro de 2008.

07. Face ao exposto, por considerar relevantes as diligências para a regularidade do feito, decido fixar o prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o atual Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP do Governo do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e justificativas necessárias ao saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico, conforme segue:

| Processo Nº/Ano | Nome | CPF | Cargo | Irregularidades Detectadas |
|-----------------|--------------------------------|----------------|-----------|---|
| 00515/16 | Juliana Carvalho da Mota Silva | 802.780.272-53 | Professor | Acumulação de cargos não amparada pela CF/88. Ausência da portaria de exoneração do cargo de Assessora Parlamentar, junto a Assembleia Legislativa do |

| | | | | |
|--|--|--|--|---|
| | | | | Estado de Rondônia, conforme declaração às fls.010. |
|--|--|--|--|---|

II – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento do feito e recebimento dos documentos.

Publique-se,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2016.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO Nº: 00516/16 – TCE/RO

ÓRGÃO DE ORIGEM: Governo do Estado de Rondônia
Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP

NATUREZA: Registro de Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 022/GDRH/SEAD

RELATOR: Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva

DECISÃO Nº 052/GCSDDS/2016

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 022/2008. Governo do Estado de Rondônia. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP. Impropropriedades. Admissão. Determinações.

01. Cuidam os autos do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, sucedida pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, em nova reestruturação administrativa foi sucedida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, regido pelo Edital nº. 022/GDRH/SEAD, de 11 de fevereiro de 2008.

07. Face ao exposto, por considerar relevantes as diligências para a regularidade do feito, decido fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o atual Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP do Governo do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e justificativas necessárias ao saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico, conforme segue:

| Processo Nº/Ano | Nome | CPF | Cargo | Irregularidades Detectadas |
|-----------------|--------------------------------|----------------|-----------|--|
| 00516/16 | Simone Alves de Oliveira Costa | 733.501.762-91 | Professor | Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "g": Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. |

| | | | | |
|----------|------------------------------|----------------|-----------|--|
| 00516/16 | Heloísa Lopes Maltezo Saiter | 739.294.092-91 | Professor | Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "d": Cópia do Edital de Convocação. |
| 00516/16 | Eliane Luiza Cardoso | 512.377.172-72 | Professor | Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "d": Cópia do Edital de Convocação. |

II – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento do feito e recebimento dos documentos.

Publique-se,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2016.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relato

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO Nº: 00514/16 – TCE/RO

ÓRGÃO DE ORIGEM: Governo do Estado de Rondônia
Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP

NATUREZA: Registro de Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 022/GDRH/SEAD

RELATOR: Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva

DECISÃO Nº 053/GCSDDS/2016

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 022/2008. Governo do Estado de Rondônia. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP. Impropropriedades. Admissão. Determinações.

01. Cuidam os autos do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, sucedida pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, em nova reestruturação administrativa foi sucedida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, regido pelo Edital nº. 022/GDRH/SEAD, de 11 de fevereiro de 2008.

07. Face ao exposto, por considerar relevantes as diligências para a regularidade do feito, decido fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o atual Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP do Governo do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e justificativas necessárias ao saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico, conforme segue:

| Processo Nº/Ano | Nome | CPF | Cargo | Irregularidades Detectadas |
|-----------------|----------------------------------|----------------|-----------|--|
| 00514/16 | Maria da Conceição Olímpio Souza | 221.396.132-87 | Professor | Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "g": Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. |
| 00514/16 | Maria Rosa Rodrigues | 640.260.432-15 | Professor | Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "g": Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. |
| 00514/16 | Milton Fernandes Jacinto Junior | 889.895.182-53 | Professor | Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "g": Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. |
| 00514/16 | Queli Cristine Pinheiro Falcão | 607.596.822-91 | Professor | Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 (cargos de professor [40h] e professor [40h]). |

II – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento do feito e recebimento dos documentos.

Publique-se,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2016.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO Nº: 00518/16 – TCE/RO

ÓRGÃO DE ORIGEM: Governo do Estado de Rondônia
Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP

NATUREZA: Registro de Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 022/GDRH/SEAD

RELATOR: Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva

DECISÃO Nº 054/GCSDDS/2016

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 022/2008. Governo do Estado de Rondônia. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP. Impropriedades. Admissão. Determinações.

01. Cuidam os autos do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Administração – SEAD, sucedida pela Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH, em nova reestruturação administrativa foi sucedida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, regido pelo Edital nº. 022/GDRH/SEAD, de 11 de fevereiro de 2008.

07. Face ao exposto, por considerar relevantes as diligências para a regularidade do feito, decido fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o atual Gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP do Governo do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e justificativas necessárias ao saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico, conforme segue:

| Processo Nº/Ano | Nome | CPF | Cargo | Irregularidades Detectadas |
|-----------------|--------------------------|----------------|-----------|--|
| 00518/16 | Jaqueline Motter | 618.740.432-72 | Professor | Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "f": Cópia do termo de posse. |
| 00518/16 | Jakson Arlam Ferrete | 044.974.486-81 | Professor | Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "f": Cópia do termo de posse. |
| 00518/16 | Irlan Cordeiro de Souza | 791.489.212-20 | Professor | Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 (cargos de professor [30h], professor [16h] e professor [40h]). |
| 00518/16 | Thiago Guzansky de Lima | 811.962.962-00 | Professor | Acumulação de cargos Públicos. Não ficou comprovada compatibilidade de horários. |
| 00518/16 | Eliane Maria Brandão | 848.943.002-06 | Professor | Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "g": Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. |
| 00518/16 | Gleison Santana da Silva | 667.466.472-34 | Professor | Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 (cargos de agente de atividades |

| | | | | |
|----------|---------------------------------|----------------|-----------|--|
| | | | | administrativas [40h], professor [20h] e professor [40h]). |
| 00518/16 | Daniela Souza dos Santos Maciel | 266.122.588-96 | Professor | Não ficou comprovada compatibilidade de horários – Falta a Portaria de Exoneração. |
| 00518/16 | Darlene Mary Campos | 722.674.452-04 | Professor | Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "g": Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. |
| 00518/16 | Otacinete Pereira de Oliveira | 421.732.302-63 | Professor | Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "g": Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. |
| 00518/16 | Laizir Pereira da Costa Garcia | 421.108.902-15 | Professor | Ausência de documentação prevista na IN 13/2004 TCE-RO. Art. 22, I, alínea "g": Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. |
| 00518/16 | Lourival Aparecido Damazio | 469.087.652-53 | Professor | Acumulação de cargos não amparada pela CF/88 (cargos de vigilante e professor) – Faltou a portaria de exoneração. |

II – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento do feito e recebimento dos documentos.

Publique-se,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de abril de 2016.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02882/10/TCE-RO

UNIDADE: Fundo Para Infraestrutura de Transportes E Habitação - FITHA.
RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva De Carvalho, CPF: 315.682.702-91 – Presidente do FITHA

ASSUNTO: Fiscalização De Atos E Contratos – Contrato N. 015/10/FITHA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 00061/16

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FITHA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – CONTRATO N. 015/10/FITHA. TENDO POR OBJETO O LOTE 5 – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM TSD, DA RODOVIA RO 464, TRECHO: ENTRADA BR-364 / TARILÂNDIA, ESTACA 1.700 + 00 / ESTACA 2.125 + 0,00M, COM EXTENSÃO DE 8,50KM, NO MUNICÍPIO DE JARÚ/RO NO VALOR DE R\$ 6.617.113,66 (SEIS MILHÕES, SEISCENTOS E DEZESSETE MIL, CENTO E TREZE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS). AUSÊNCIA NOS AUTOS DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO ISS REFERENTE À MEDIÇÃO FINAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO. REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

(...)

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica e, em respeito ao Interesse Público na execução do CONTRATO n. 015/10/GJ/DER-RO, tendo em vista que da instrução procedida pelo corpo instrutivo especializado restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras; em respeito ao regular andamento processual e oferta ao contraditório e à ampla defesa, em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 38, § 2º, c/c artigo 40, inciso II da LC n.154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, e DECIDO:

I. Determinar a Audiência do Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do DER, para que adote medidas saneadoras, com vistas a encaminhar a este Tribunal os seguintes documentos:

a) comprovante da publicação em meio oficial do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato 015/10/FITHA, observando o conteúdo no art. 61, Parágrafo único, da Lei 8.666/93, conforme exposto no parágrafo 25 do relatório técnico,

b) comprovante do recolhimento do ISS referente à Nota Fiscal Nº 671, concernente à Medição Final, conforme exposto no parágrafo 36 do relatório técnico;

II. Determinar ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do DER, com fulcro nos art. 69, 70 e 73, §2º da Lei 8.666/93 c/c o art. 618 do Código Civil de 2002, com vistas a evitar danos ao erário decorrentes dos fatos relatados, a adoção das medidas saneadoras a seguir descritas, sob pena de, não o fazendo, caracterizar irregular liquidação da despesa nos termos do art. 62 c/c 63 da Lei 4.320/64:

a) solicitar da empresa, no âmbito do que foi pactuado em contrato, que efetue recomposição das faixas horizontais, bem como das taxas refletivas bidirecionais (fotos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 17, 18, 22, 23, 24, 27, 28, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 41, 42, 43, 44, 46 e 47 do relatório fotográfico - fls. 1314/1315), nos locais em que foram retiradas quando da execução dos reparos no pavimento, observando, não só os trechos apontados no relatório, mas em todos que por ventura sejam identificados os defeitos aqui relatados, por parte do DER/RO, órgão responsável pela fiscalização da obra em tela, conforme exposto no parágrafo 44 do relatório técnico,

b) solicitar a empresa, no âmbito do que foi pactuado, que efetue os reparos necessários, observando, não só os trechos apontados (fotos 2, 15 e 19 do Relatório Fotográfico), mas em todos que por ventura sejam identificados os defeitos aqui relatados, por parte do DER/RO, órgão responsável pela fiscalização da obra em tela, objetivando ainda, a

proteção das camadas inferiores do pavimento com relação ao excesso de umidade, conforme exposto no parágrafo 46 do relatório técnico,

c) Solicite a empresa, no âmbito do que foi pactuado em contrato, que efetue a correção na pintura das placas de sinalização, conforme fotos 11, 21, 40, e 48, do relatório fotográfico, exposto no parágrafo 47 do relatório técnico;

III. Recomendar, nos termos do Art. 38, § 2º, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Geral do DER, ou a quem o substitua na forma da lei, que faça observar os serviços de manutenção e conservação da RO 464, importantes para prolongamento da vida útil da rodovia, conforme exposto nos parágrafos 43 e 45 do relatório técnico;

IV. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 100, §1º, do Regimento Interno, para que o responsável elencado nos itens I, II e III desta Decisão encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender necessário;

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o responsável citado nos itens I, II e III com cópias do relatório técnico, fotográfico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,

c) Autorizar, nos termos da Resolução 114/13 e em nome da celeridade e racionalidade processual a carga ou extração de cópia dos autos às partes,

d) Ao término do prazo estipulado no item V desta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VII. Dar ciência desta Decisão ao responsável, informando-o da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VIII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de abril de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00753/16 - TCE-RO [e]
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2016.
RESPONSÁVEL:
LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM, CPF: 244.231.656-00.
PREFEITO MUNICIPAL
GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, CPF: 005.696.051-48.
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.
ADVOGADO: SEM ADVOGADO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. ANÁLISE DA LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2016. IRREGULARIDADES. OFERECIMENTO DE VAGAS A MAIS NO EDITAL 01/2016 DO QUE O DE VAGAS DISPONÍVEIS PARA OS CARGOS DE FISCAL AMBIENTAL, FISCAL URBANO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, PSICÓLOGO E CONTADOR. NECESSIDADE DE AJUSTES AO EDITAL. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DM-GCVCS-TCE/RO 00060/2016

(...)

Posto isso, corroborando parcialmente o entendimento do Corpo Técnico, nos termos do art. 35 da Instrução Normativa nº. 13/TCE-RO/2004 c/c o artigo 40, inciso II da LC n.154/96 e artigo 62, inciso II do Regimento Interno, DECIDO:

I. Determinar a Audiência dos Senhores LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito Municipal e GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA – Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão apresentem justificativas e/ou documentos saneadores que comprovem a adoção das medidas abaixo dispostas:

a) Justifiquem a infringência ao caput do art. 37, da CF/88 (princípio da legalidade) e inciso I do mesmo artigo, assim como, ao art. 19, I, "b", da IN 13/TCER-2004, por ter sido oferecido um número de vagas a mais no edital 01/2015 do que o de vagas disponíveis (criadas por lei) para os cargos de Fiscal Ambiental, Fiscal Urbano, Engenheiro Agrônomo, Psicólogo e Contador conforme demonstrado no item 6.1 do relatório técnico;

II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis elencado no item I desta Decisão encaminhe os documentos solicitados;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados no item I com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo de defesa fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não os documentos requeridos, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV. Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de abril de 2016

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.280/2013.
ASSUNTO : Representação.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
 INTERESSADA : Jacqueline Ferreira Góis – CPF n. 386.536.052-15 –
 Prefeita Municipal no exercício financeiro de 2012.
 RESPONSÁVEIS : Jacqueline Ferreira Góis – CPF n. 386.536.052-15 –
 Prefeita Municipal no exercício financeiro de 2012;
 Glides Banega Justiniano – CPF n. 242.283.622-49 – Secretário Municipal
 de Fazenda;
 Gilson Cabral da Costa – CPF n. 649.603.664-00 – Contador.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 089/2016/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação formulada pelo nobre Representante do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia-MPRO, no Município de Costa Marques-RO, Dr. Thiago Gontijo Ferreira, que noticiou possíveis irregularidades que lhe foi dado conhecimento pelo atual Prefeito daquele Município, o Excelentíssimo Senhor Francisco Gonçalves Neto, em princípio, perpetradas pela Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Góis, CPF n. 386.536.052-15, Prefeita Municipal no exercício de 2012, consubstanciada, em síntese, na anulação de despesas e seus impactos na inscrição de Restos por Pagar e na disponibilidade financeira daquele Poder Executivo Municipal, no mencionado período, em afronta às regras insculpidas na LC n. 101, de 2000.

2. Os autos aportaram neste Gabinete em razão de pedido de dilação de prazo, registrado sob o Protocolo n. 04170/16, de 6 de abril de 2016, subscrito pela ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO, a Excelentíssima Senhora Jacqueline Ferreira Góis, a qual solicita prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, para cumprimento do que determinado no Mandado de Audiência n. 115/2016/DP-SPJ, oriundo do Despacho de Definição de Responsabilidade n. 017/2016/GCWCS, exarado nos autos em epígrafe.

3. Justifica a Jurisdicionada que, para formulação plena de sua defesa, necessita de documentos de natureza pública que se encontram em posse da atual Administração da Unidade Gestora; sustenta ainda, que a prorrogação ora pleiteada não prejudicará o andamento do feito, uma vez que o prazo de 15 (quinze) dias, fixado da Decisão supra mencionada, é impróprio, podendo ser prorrogado a critério deste Conselheiro-Relator.

4. Por fim, aduz que o deferimento da dilação requerida privilegiará diversos direitos constitucionais, tais como a igualdade de direito, o contraditório, a ampla defesa, a verdade real, a razoabilidade e proporcionalidade, motivos pelos quais requer a dilação do prazo por 90 (noventa) dias, para que oferte sua defesa.

5. Em razão do requerimento formalizado, os autos aportaram neste Gabinete para prolação de decisão.

É o relato necessário.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Verifica-se, prima facie, que o pleito de dilação formulado pela Requerente foi protocolado pela Corte de Contas em 6 de abril de 2016, antes, portanto, do termo final do prazo fixado no Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR n. 017/2016/GCWCS, encartado, às fls. ns. 452 a 456v, dos presentes autos, logo de incontestante tempestividade; é o que se infere da informação lançada pela Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ, quando da tramitação dos autos a este Gabinete comunicando que o prazo do Jurisdicionado em apreço esgotar-se-á em 25 de abril de 2016.

7. Insta, ab initio, consignar que, ao contrário do que afirmado pela Requerente, o prazo determinado no DDR n. 017/2016/GCWCS, é prazo próprio, porque insculpido no § 1º, inciso II, do art. 30, do RITC-RO, sendo a dilação de prazo medida excepcional.

8. Dessarte, a meu sentir, a garantia dos princípios da ampla defesa e do contraditório foi assegurada à Requerente, haja vista que foi devidamente notificada para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse o que entendesse de direito em prol de sua defesa; reputo razoável, contudo, o deferimento parcial do pedido formulado.

9. Explico em outros morfemas.

10. Alega a ex-gestora que necessita de documentos públicos - dos quais não tem mais acesso – para plenitude de sua defesa.

11. Não se desconhece a dificuldade de acesso a documentos públicos internos, que passa a ter o jurisdicionado que deixa o cargo público que antes ocupava na condição de agente; sua condição passa a ser, na espécie, de cidadão comum, só podendo ter acesso a documentos públicos, mediante requerimento, nos moldes prescritos em Lei.

12. A Lei Federal n. 9.051, de 1995, em seu art. 1º, assevera que o prazo para a administração pública, direta ou indireta, fornecer certidões que lhe são requeridas é de 15 (quinze) dias, logo, parece justo dilatar, por mais tempo, o prazo outrora fixado, porque verifico motivo relevante que enseja a justa causa.

13. Desta sorte, entendo plausível o deferimento do pleito, com fundamento no art. 223, §§ 1º e 2º do CPC, uma vez que a circunstância fática se subsume à hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, in litteris:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1o Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2o Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

(grifou-se).

14. O prazo pleiteado, contudo, como necessário à ampla defesa da Jurisdicionada, isto é, 90 (noventa) dias, não se mostra vinculado à razoabilidade, mormente, porque já lhe foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas, que só se esgotará no dia 25 de abril de 2016, razão pela qual, tenho que a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, a partir da expiração do lapso temporal já concedido, é plausível e suficiente à formulação da defesa, a ser exercida pela Jurisdicionada.

15. O prazo já ofertado, como dito, encerra-se na data de 25 de abril de 2016 (17 dias a contar desta data), ao se conceder mais 30 (trinta) dias, findará por se concretizar no total de 47 (quarenta e sete) dias corridos, prazo este que reputo como suficiente para que a Jurisdicionada requiera junto à Administração Pública, as informações e documentos de que necessita para sua defesa.

16. Assim, tenho que a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a partir da expiração do lapso temporal já concedido, mostra-se razoável para que, a contento, a requerente produza sua defesa e a apresente nesta Corte de Contas, para juntada nos presentes autos, com vistas ao exercício do direito de defesa e do contraditório, que se concretiza na sua amplitude, na contradita das imputações que lhe foram formuladas, forte na garantia do due process of law.

17. Ressalto, por fim, que o que ora se defere não se traduz em inovação no âmbito desta Corte, conforme a remansosa gama de precedentes, de minha lavra, em casos análogos; nesse sentido, são os arestos jurisdicionais consubstanciados nas Decisões Monocráticas ns.

01/2014/GCWCS, 93/2014/GCWCS, 112/2014/GCWCS, 13/2015/GCWCS e 239/2015/GCWCS e 36/2016/GCWCS.

III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, por entender que o pleito formulado, notadamente, em homenagem ao postulado da amplitude defensiva e ao direito do contraditório, e, em plena sintonia com os precedentes que guardam pertinência temática com o que foi deduzido pela requerente, acolho, parcialmente, o pleito vertido na peça formal chancelada pela Ex-Prefeita do Município de Costa Marques-RO, a Senhora Jacqueline Ferreira Góis, CPF n. 386.536.052-15, e, por consectário lógico:

I - DEFIRO o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta dias), a contar da data da expiração do prazo final já concedido, ou seja, a partir de 25 de abril de 2016, com fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 223, do CPC, c/c art. 286-A, do RITC-RO;

II - DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas que adote todas as providências legais necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA PESSOAL DA REQUERENTE, enviando-lhe a presente decisão via correio com Aviso de Recebimento;

II.1 – Por se tratar de medida que requer alto grau de celeridade, sem prejuízo do encaminhamento desta Decisão conforme item II, DETERMINO ao Departamento da 2ª Câmara que faça comunicação, via telefone, do inteiro teor da dilação de prazo, a fim de que a Jurisdicionada já possa iniciar os atos consistentes na busca de documentos junto aos arquivos da Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO, se ainda não o fez, com vistas a viabilizar o seu exercício de defesa no prazo que ora lhe é deferido, devendo o contato telefônico ser certificado nos autos, para servir como prova da comunicação telefônica;

III - SOBRESTE-SE o feito no Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, até o escoamento do prazo deferido;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 8 de abril de 2016.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03473/14 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão n. 127/2014-Pleno (Processo originário n. 1510/2005)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Jair Gomes Mendes, CPF n. 517.217.752 - 34
RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA

Administrativo e Direito Processual Civil. Tomada de Contas Especial. Julgamento pela Irregularidade. Acórdão nº 127/2014-Pleno. Imputação de débito e multa. Acúmulo de cargo. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e

89, I, do RITCE). Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

I – Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II – O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

III – Acúmulo de cargo. Infringência às regras dispostas no art. 37, II e XVII da Constituição Federal, c/c o artigo 135, e 137, § 2º da Lei Municipal nº 347/90.

IV – Imputação de débito ao recorrente, no valor histórico de R\$ 1.620,00(mil seiscentos e vinte reais).

V – Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO N. 52/2016-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Jair Gomes Mendes, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão nº 127/2014-Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado;

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03474/14–TCE-RO
 CATEGORIA: Recurso
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Acórdão n. 127/2014-Pleno (Processo originário n. 1510/2005)
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
 INTERESSADO: Raimundo Nonato Bezerra Brandão, CPF n. 183.500.112
 - 20
 RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

EMENTA

Administrativo e Direito Processual Civil. Tomada de Contas Especial. Julgamento pela irregularidade. Acórdão nº 127/2014-Pleno. Imputação de débito e multa. Acúmulo de cargo. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I, do RITCE). Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

I – Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II – O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

III – Acúmulo de cargo. Infringência às regras dispostas no art. 37, II e XVII da Constituição Federal, c/c o artigo 135, e 137, § 2º da Lei Municipal nº 347/90.

IV – Imputação de débito ao recorrente, no valor histórico de R\$ 3.818,76 (três mil oitocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos).

V – Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO N. 53/2016-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Raimundo Nonato Bezerra Brandão, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão nº 127/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado;

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES

(Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03476/14 – TCE-RO
 CATEGORIA: Recurso
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Acórdão n. 127/2014-Pleno (Processo originário n. 1510/2005)
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
 INTERESSADO: Marcelo Alves Rodrigues - CPF n. 389.124.812-15
 RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

EMENTA

Administrativo e Direito Processual Civil. Tomada de Contas Especial. Julgamento pela irregularidade. Acórdão nº 127/2014 - Pleno. Imputação de débito e multa. Acúmulo de cargo. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I, do RITCE). Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

I – Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II – O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

III – Acúmulo de cargo. Infringência às regras dispostas no art. 37, II e XVII da Constituição Federal, c/c o artigo 135, e 137, § 2º da Lei Municipal nº 347/90.

IV – Imputação de débito ao recorrente, no valor histórico de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais).

V – Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO N. 55/2016-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Francisco Carlos da Silva Nunes, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão nº 127/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado;

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03842/14–TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão n. 127/2014-Pleno (Processo originário n. 1510/2005)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Adão Quintão - CPF n. 285.707.402-63
ADVOGADO: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo - OAB/RO 1339
RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

EMENTA

Administrativo e Direito Processual Civil. Tomada de Contas Especial. Julgamento pela irregularidade. Acórdão nº 127/2014-Pleno. Imputação de débito. Acúmulo de cargo. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (arts. 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I, do RITCE). Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

I – Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II – O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

III – Acúmulo de cargo. Infringência às regras dispostas no art. 37, XVI, da Constituição Federal c/c o art. 135, caput e § 2º, do art. 137 da Lei Municipal nº. 347/90, no que diz respeito ao recebimento integral das remunerações do cargo efetivo e em comissão, em situações excludentes às dispostas nas alíneas “a”, “b” e “c” do XVI, art. 37, da Lei Maior.

IV – Imputação de débito ao recorrente, nos valores históricos de R\$ 1.235,00(mil duzentos e trinta e cinco reais) e R\$ 10.503,45 (dez mil, quinhentos e três reais e quarenta e cinco centavos) respectivamente.

V – Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO N. 56/2016-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Adão Quintão, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão nº 127/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e no artigo 89, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado;

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao Recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03466/14 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão n. 127/2014-PLENO (Processo originário n.1510/2005)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Manoel de Lemos Filho - CPF n. 138.928.272-49
RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

EMENTA

Administrativo e Direito Processual Civil. Tomada de Contas Especial. Julgamento pela Irregularidade. Acórdão nº 127/2014-Pleno. Imputação de débito. Acúmulo de cargo. Segundo Recurso de Reconsideração contra a

mesma decisão. Recurso não conhecido (art. 93 do RITC). Prescrição consumativa. Princípio da unirecorribilidade.

I – Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II – O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

III – Afronta ao art. 93 do RITCE.

IV – Preclusão consumativa. A mesma decisão não pode ser objeto de mais de um recurso, em vista do princípio da unirecorribilidade ou da singularidade dos recursos.

V – Recurso de Reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO N. 57/2016-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Manoel de Lemos Filho, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão nº 127/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, por afronta ao disposto no art. 93 do Regimento Interno desta Corte de Contas bem como em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirecorribilidade recursal;

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03433/14-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão n. 127/2014-PLENO (Processo originário n. 1510/2005)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Manoel de Lemos Filho - CPF n. 138.928.272-49

RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA

Administrativo e Direito Processual Civil. Tomada de Contas Especial. Julgamento pela irregularidade. Acórdão nº 127/2014-Pleno. Imputação de débito. Acúmulo de cargo. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I, do RITCE). Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

I – Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II – O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

III – Acúmulo de cargo. Infringência às regras dispostas no art. 37, II e XVII da c/c o artigo 135, e 137, § 2º da Lei Municipal nº 347/90.

IV – Imputação de débito ao recorrente, no valor histórico de R\$ 1.621,65 (mil seiscentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

V – Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO N. 58/2016-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Manoel de Lemos Filho, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão nº 127/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado;

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03446/14 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão n. 127/2014-Pleno (Processo originário n. 1510/2005)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Francisco Fábio Carneiro Leal - CPF n. 288.483.064-20
ADVOGADO: Fábio Gouveia Carneiro - OAB/RO 5838
RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016.

EMENTA

Administrativo e Direito Processual Civil. Tomada de Contas Especial. Julgamento pelas irregularidades. Acórdão n. 127/2014 - Pleno. Imputação de débito e multa. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I, do RITCE). Análise das preliminares arguidas pelo recorrente. Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

I – Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II - O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

III – Análise e afastamento das preliminares arguidas pelo recorrente.

IV – Recebimento de subsídio acima do valor legalmente fixado.

V – Não elaboração do Plano Municipal de Educação.

VI – Descontrole do saldo financeiro do Fundef.

VII – Descumprimento do art. 10, § 3º da Resolução n. 01/2003(cardápio de alimentação escolar).

VIII – Descumprimento das regras estabelecidas para contratação de pessoal por tempo determinado.

IX – Contratação sem licitação para o fornecimento de merenda escolar.

X – Contratação irregular de empresas para execução de serviços de reforma escolar.

ACÓRDÃO N. 59/2016-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Francisco Fábio Carneiro Leal, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão n. 127/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – AFASTAR AS PRELIMINARES de suposto cerceamento de defesa; suposta ilegitimidade passiva ad causam - ausência de responsabilidade objetiva; suposta inexistência de dolo; suposta legalidade e legitimidade das despesas; supostas irregularidades de natureza formal, e da inexistência de irregularidades insanáveis arguidas pelo recorrente, nos termos expendidos nos itens 2.2.1 a 2.2.6;

III – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado;

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

V – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03452/14 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão n. 127/2014-Pleno (Processo originário n. 1510/2005)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Israel Crispim Ribeiro - CPF n. 629.488.221-49
RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA

Administrativo e Direito Processual Civil. Tomada de Contas Especial. Julgamento pela irregularidade. Acórdão nº 127/2014 - Pleno. Imputação de débito e multa. Acúmulo de cargo. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I, do RITCE). Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

I – Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II – O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

III – Acúmulo de cargo. Infringência às regras dispostas no art. 37, II e XVII da c/c o artigo 135, e 137, § 2º da Lei Municipal nº 347/90.

IV – Imputação de débito ao recorrente, no valor histórico de R\$ 3.982,63 (três mil novecentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos).

V – Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO N. 60/2016-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Israel Crispim Ribeiro, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão nº 127/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado;

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

PROCESSO: 03454/14 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão n. 127/2014-Pleno (Processo originário n. 1510/2005)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADA: Janaina das Dores Elias Menacho - CPF n. 349.170.042-68
RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 4ª, de 17 de março de 2016.

EMENTA

Administrativo e Direito Processual Civil. Tomada de Contas Especial. Julgamento pela irregularidade. Acórdão nº 127/2014-Pleno. Imputação de débito. Acúmulo de cargo. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I, do RITCE). Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso provido.

I – Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II – O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

III – Acúmulo de cargo. Infringência às regras dispostas no art. 37, II e XVII da c/c o artigo 135, e 137, § 2º da Lei Municipal nº 347/90.

IV – Imputação de débito à recorrente, no valor histórico de R\$ 5.356,87 (cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

V – Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO N. 61/2016-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Janaina das Dores Elias Penacho, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão nº 127/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado;

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim**ACÓRDÃO**

PROCESSO: 03455/14 – TCE-RO
 CATEGORIA: Recurso
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Acórdão n. 127/2014-Pleno (Processo originário n. 1510/2005)
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
 INTERESSADA: Hesicia Crispim Ribeiro Da SILVA - CPF n. 183.285.802 - 25
 RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA

Administrativo e Direito Processual Civil. Tomada de Contas Especial. Julgamento pela irregularidade. Acórdão nº 127/2014-Pleno. Imputação de débito. Acúmulo de cargo. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I, do RITCE). Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

I – Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II – O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

III – Acúmulo de cargo. Infringência às regras dispostas no art. 37, II e XVII da c/c o artigo 135, e 137, § 2º da Lei Municipal nº 347/90.

IV – Imputação de débito à recorrente, no valor histórico de R\$ 3.813,16 (três mil oitocentos e treze e dezesseis centavos).

V – Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Hesicia Crispim Ribeiro, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão nº 127/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pela recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado;

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim**ACÓRDÃO**

PROCESSO: 03469/14 – TCE-RO
 CATEGORIA: Recurso
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Acórdão n. 127/2014-Pleno (Processo originário n. 1510/2005)
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim
 INTERESSADO: João Pedro da Santa Cruz Silva - CPF n. 286.709.302-34
 RELATOR: BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA

Administrativo e Direito Processual Civil. Tomada de Contas Especial. Julgamento pela irregularidade. Acórdão nº 127/2014 - Pleno. Imputação de débito e multa. Acúmulo de cargo. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido (artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I, do RITCE). Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

I – Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

II – O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

III – Acúmulo de cargo. Infringência às regras dispostas no art. 37, II e XVII da Constituição Federal, c/c o artigo 135, e 137, § 2º da Lei Municipal nº 347/90.

IV – Imputação de débito ao recorrente, no valor histórico de R\$ 1.430,38 (mil quatrocentos e trinta reais e trinta e oito centavos).

V – Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO N. 63/2016-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por João Pedro da Santa Cruz Silva, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão nº 127/2014 – PLENO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado;

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2446/2011 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Jaru – JARU-PREV
INTERESSADO: Zaira Salete Cogo – CPF 320.924.669-68
RESPONSÁVEL: Dário Sérgio Machado - Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 72/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Retificação do ato e da planilha de proventos. Providências.

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Zaira Salete Cogo, portadora do CPF n. 320.924.669-68, no cargo de Auxiliar de enfermagem, cadastro n. 976, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 62, § 1º da Lei Municipal n. 850/GP/2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2. Da análise Técnica acostada aos autos, corroborada pelo MPC, por meio do Parecer n. 299/2015 - GPFYM resultou a Decisão n. 122/GCSFJFS que, em apertada síntese, decidiu pela retificação da fundamentação do ato concessório, pela elaboração de nova planilha de proventos nos moldes do anexo TC-32 e que encaminhasse a esta Corte de Contas cópia do ato retificado com seu comprovante de publicação.

3. Por meio do Ofício n. 175/GCSFJFS/2015, de 13.11.2015, o senhor Dário Sérgio Machado – Superintendente do Instituto de Previdência dos

Servidores Municipais de Jaru foi devidamente notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias adotasse as medidas exaradas na Decisão retro citada. Em cumprimento às determinações desta Relatoria, por meio do Ofício n. 29/JF/2016, de 03.02.2016, subscrito pela senhora Andréia Oliveira Silva – Diretora de Benefício daquele Instituto de Previdência, os documentos necessários ao cumprimento do feito foram encaminhados a este Tribunal.

4. Ulterior análise do Corpo Técnico concluiu que houve equívoco cometido na aferição do tempo de serviço da interessada, visto não ter excluído a concomitância de tempo de serviço, e que interferiu nos valores dos proventos, pois estão sendo pagos a maior, carecendo, então, de determinação para aquele Instituto de Previdência prestar esclarecimentos acerca das falhas/impropriedades detectadas, pugnano pela elaboração de nova planilha de proventos e retificação do ato concessório, no que tange ao percentual de tempo de serviço cumprido pela senhora Zaira Salete Cogo.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. A instrução técnica pugnou pela irregularidade na contagem de tempo de serviço laborado pela interessada, por consequência houve reflexo nos cálculos dos proventos, e, ainda, consignou a necessidade de se corrigir as imperfeições detectadas na elaboração da planilha de proventos, a qual deve conter todas as verbas proporcionalizadas de acordo com o tempo de serviço efetivamente laborado pela beneficiária, excluindo-se o tempo considerado concomitante, bem como deve conter a memória de cálculo dos reajustes ocorridos no período de 2011 a 2016.

6. Pois bem. A servidora foi inativada na forma preconizada pelo art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 62, § 1º da Lei Municipal n. 850/GP/2005, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no entanto, constatou-se nos autos que o cálculo de tempo de laborado pela servidora está incorreto. A imperfeição do cálculo é decorrente, conforme asseverou o Corpo Técnico, da não exclusão do tempo concomitante revelado no período de 01.11.1996 a 01.07.1997. Ademais, na planilha de proventos foram integralizadas todas as vantagens pessoais quando, na verdade, deveriam ser proporcionalizadas ao real tempo de contribuição que foi de 6.960 (seis mil novecentos e sessenta) dias, conforme apurado pelo SICAP WEB.

7. Portanto, necessário que se promova a correção na fundamentação do ato concessório, para adequar o percentual de proporcionalização dos proventos de acordo com o efetivo tempo laborado pela interessada.

8. Ante o quadro apresentado observa-se que a planilha de proventos está em desacordo com a norma legal, carecendo, portanto, de correção para que o ato em exame possa ser registrado por esta Corte de Contas. Nesta senda, a irregularidade apontada na planilha de proventos da servidora aposentada obsta o registro do benefício.

9. Assim, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Jaru, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) notifique a interessada do teor desta Decisão, para dar conhecimento quanto à impropriedade apontada na planilha de proventos, visto que no percentual aplicado, utilizou-se cálculos em desacordo com o efetivo tempo de labor;

b) preste esclarecimento sobre a contagem de tempo de serviço averbado, observando as concomitâncias existentes no que se refere ao tempo de serviço contado no município, exercido até 15.06.2011, efetuando as correções necessárias na Certidão de Tempo de Serviço;

c) retifique a planilha de proventos, a qual deve conter todas as verbas proporcionalizadas de acordo com o tempo de serviço da servidora, bem

como, deve conter em sua memória de cálculo os reajustes havidos no período de 2011 a 2016, para aferição com a ficha financeira de 2016, já encaminhada a esta Corte de Contas, observando que a servidora faz jus a paridade e extensão dos benefícios concedidos aos servidores em atividade;

d) retifique o ato concessório de aposentadoria por invalidez, materializado pela Portaria n. 004/2016 de 03.02.2016, publicada no Diário Oficial do Município n. 1635 no dia 04.02.2016, para excluir do texto o percentual de proporcionalização dos proventos, ou para alterá-lo no percentual equivalente ao efetivo tempo de serviço cumprido pela servidora Zaira Salete Cogo;

e) encaminhe a esta Corte de Contas as medidas elencadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d", bem como cópia do ato concessório retificado com o devido comprovante da publicação em jornal oficial.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 08 de abril de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02994/15 – TCE-RO.
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Acórdão nº 124/14-1ª Câmara.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ji-Paraná.
INTERESSADO: Sem Interessados
RESPONSÁVEIS: Eugênio Cláudio Talarico-Fiscal de Obra - CPF nº 242.341.172-34.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00090/16

Parcelamento. Débito e Multa. Recolhimentos. Saldos remanescentes. Necessidade de Complementação. Notificação do Responsável.

O Pedido de Parcelamento efetuado pelo Senhor Eugênio Cláudio Talarico, Fiscal de Obra, retorna a este Gabinete para deliberação acerca da expedição de Quitação de débito e multa que lhes foram imputados pelo Acórdão nº 124/2014-1ª Câmara, na condição de Fiscal de Obra, objeto do Contrato nº 256/PGM/08, firmado entre o Município de Ji-Paraná e a Construtora e Incorporadora ABC Ltda – ME.

2. Ato contínuo à concessão do parcelamento o interessado procedeu ao recolhimento das parcelas, conforme demonstram os comprovantes protocolados nesta Corte sob os nºs 12845 e 14114/2015 e 00184, 01365 e 02467/2016, capeando as guias de recolhimentos individualizados da multa e do débito, aos Cofres do FDI/TCE-RO e do Tesouro Municipal de Ji-Paraná, respectivamente.

3. Submetidos os autos à Unidade Técnica para análise e conferência, constatou-se após atualização dos valores do débito e da multa, que o montante recolhido foi a menor, condicionando à expedição de quitação à comprovação de complementação verbis:

I – Condicionar a expedição de quitação do débito imposto ao Senhor Eugênio Cláudio Talarico, no item III do Acórdão 0124/2014-1ªCAMARA, ao complemento do recolhimento, no valor de R\$515,77 (quinhentos e quinze reais e setenta e sete centavos).

II – Condicionar a expedição de quitação da multa aplicada ao Senhor Eugênio Cláudio Talarico, no item IV do Acórdão 0124/2014-1ªCAMARA, ao complemento do recolhimento, no valor de R\$269,41 (duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos).

São os fatos.

4. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor Eugênio Cláudio Talarico, encaminhou a esta Corte comprovantes dos recolhimentos efetuados aos Cofres do Município de Ji-Paraná e ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, nas importâncias de R\$8.646,60 e R\$1.372,55, respectivamente, referentes ao débito e a multa a ele imputados através dos itens III e IV do Acórdão nº 0124/2014-1ªCâmara.

4.1. Contudo, ao proceder à conferência dos recolhimentos no "Sistema de Controle de Débito", a Unidade Técnica detectou "que os valores recolhidos foram insuficientes", restando um "saldo devedor" de R\$515,77 (relativo ao débito) e R\$269,41 (relativo à multa), em "face da aplicação da atualização monetária e de juros de mora, nas parcelas vincendas", a partir da segunda parcela, pugnando pelo recolhimento complementar.

5. Desse modo, uma vez condicionada a expedição de quitação e a consequente baixa de responsabilidade do interessado à complementação de valores, na ordem de R\$515,77, ao Tesouro Municipal de Ji-Paraná, e de R\$269,41, ao FDI/TCE-RO, respectivamente, necessário se faz a notificação do Senhor Eugênio Cláudio Talarico, fixando-lhe prazo para recolhimento do saldo remanescente.

6. Assim, ante todo o exposto, DECIDO:

I- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que notifique o Senhor Eugênio Cláudio Talarico, qualificado nos autos, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento do ofício, para que encaminhe a esta Corte comprovantes de recolhimentos na ordem de R\$515,77 (quinhentos e quinze reais e setenta e sete centavos), aos cofres do Município de Ji-Paraná e R\$269,41 (duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e um centavos), aos cofres do FDI-TCE-RO, referentes a saldos devedores originários da atualização monetária e dos juros de mora incidentes sob as parcelas vincendas, a partir da 2ª parcela, do débito e de multa imputados nos itens III e IV do Acórdão nº 0124/2014-1ªCâmara;

II- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, findo o prazo estabelecido no item anterior sem o devido recolhimento, adote as providências necessárias à expedição do Título Executivo em desfavor do Senhor Eugênio Cláudio Talarico, e os encaminhe para a devida cobrança.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de abril de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0754/2014 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Negro- IPREMON
INTERESSADO: Antônia de Fátima Cabulão – CPF 418.878.082-72
RESPONSÁVEL: Marivaldo Pereira - Diretor Executivo

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 70/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Integrais. Erro na fundamentação do ato e na planilha de proventos. Retificação do ato e da planilha de proventos. Providências.

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Antônia de Fátima Cabulão, portadora do CPF n. 418.878.082-72, no cargo de Merendeira, carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com fundamento no art. 14, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 341/2010, de 19 de abril de 2010 e Lei n. 015/1993 de 19 de julho de 1993, e nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/2003 de 31 de dezembro de 2003, com redação art. 6º-A e Parágrafo Único dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 de 22 de março de 2012. Com proventos integrais ou proporcionais.

2. O processo de n. 047/2013, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 163/IPREMON/2013, de 24 de outubro de 2013, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 13431/2013, de 24.10.2013.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo, concluiu pela regularidade na concessão do benefício à interessada, sendo que, com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, conforme disciplina o art. 40, § 1º, I, da constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c art. 14, §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 341/2010. No entanto, asseverou a Unidade Técnica que a inserção indevida do disposto na Emenda Constitucional n. 70/2012, no ato concessório obstaculiza a registro do feito, visto que a interessada foi admitida em 28.06.2007, ou seja, após a EC n. 41/03.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b" do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. A instrução técnica pugnou pela irregularidade da concessão do benefício, e, ainda, consignou a necessidade de se corrigir as imperfeições detectadas na elaboração da planilha de proventos, bem como a fundamentação legal do feito para torna-lo apto para registro.

6. Pois bem. A servidora, à época de sua inativação, demonstrou ter cumprido as exigências legais, disciplinadas no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c art. 14, §§ 1º a 5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 341/2010. Necessário, porém, que se promova a correção no cálculo dos proventos da interessada, pois estão dissonantes com as determinações da norma legal, pois, o cálculo para apurar o valor dos proventos de inativação, no caso em tela, deve ser realizado de acordo com a média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas da servidora, visto que a servidora tomou posse no cargo em que se deu a inativação em 28.06.2007, ou seja, após a EC n. 41/03, não fazendo parte da clientela da EC n. 70/2012.

7. Ante o quadro apresentado, observa-se que a planilha de proventos está em desacordo com a norma legal, carecendo, portanto, de correção para que o ato em exame possa ser registrado por esta Corte de Contas. Nesta senda, a irregularidade apontada na planilha de proventos da servidora aposentada obsta o registro do benefício.

8. Ademais, há na fundamentação do ato um equívoco ao mencionar que os proventos da interessada serão proporcionais ou integrais, pois no caso

ora em exame, os proventos são integrais conforme mencionado no laudo médico, visto que a incapacidade permanente para o trabalho é decorrente de doença descrita no CID – A30.

9. Assim, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Monte Negro - IPREMON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) notifique a interessada do teor desta Decisão, para dar conhecimento quanto à impropriedade apontada na planilha de proventos, visto que os cálculos não foram realizados dentro da média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas e em parcela única;

b) retifique o ato concessório de aposentadoria por invalidez, materializado pela Portaria n. 019/2013 de 17.10.2013, publicada no Diário Oficial do Município no dia 21.10.2013, na forma estabelecida pelo art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c art. 14, §§ 1º a 5º e parágrafo único da Lei Municipal n. 341/2010, nos termos da Lei 10.887/04, excluindo os termos da EC n. 70/2012, bem como para fazer constar proventos integrais, excluindo o termo 'proporcionais';

c) retifique a planilha de proventos da interessada, os quais devem ser calculados de acordo com a média aritmética simples de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas, na forma da fundamentação do ato concessório;

d) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 08 de abril de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 5060/2012 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Francisco do Carmo de Moraes – CPF 203.097.592-34
RESPONSÁVEIS: João Herbety Peixoto Reis
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 71/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Necessidade de retificação do ato concessório. IN n. 13/TCERO-2004. Determinações.

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão, concedida pelo Instituto de Previdência e

Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, mediante a certificação da condição de beneficiário da ex-servidora Maria Raimunda Pereira de Moraes, CPF n. 030.623.922-15, falecida em 08/06/2012, que ocupava o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais I, nível I, Faixa 12, cadastro n. 008141, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, em favor de seu dependente vitalício o senhor Francisco do Carmo de Moraes (cônjuge), portador do CPF n. 203.097.592-34, com fundamento no artigo 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com a Lei Complementar Municipal n. 404/2010 em seu art. 9º, alínea “a”, Classe I; art. 54, inciso I; art. 55, inciso I; art. 62, inciso I, alínea “c” e art. 64, inciso I.

2. O processo nº 0964/2012-01 foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 959/PRESIDENCIA/COPREV/IPAM, de 20 de agosto de 2012, cuja entrada foi registrada sob o protocolo n. 09890/2012, de 21 de agosto de 2012.

3. A manifestação do Corpo Instrutivo apontou que o interessado, senhor Francisco do Carmo de Moraes, de acordo com os requisitos estabelecidos em lei, faz jus à percepção da pensão instituída pela ex-servidora Maria Raimunda Pereira de Moraes. Entretanto, a análise dos autos, também, revelou impropriedade na fundamentação legal do ato concessório ora em exame. Assim, sugeriu a retificação do ato nos termos do art. 40, § 7º, I, § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela EC n. 41/2003 c/c art. 9º, alínea “a”, Classe I; art. 54, I, § 1º; art. 55, I; art. 62, I e art. 64, I, todos da Lei Complementar Municipal n. 404/2010, devendo conter, ainda, as informações exigidas pelo art. 29, inciso VI, da IN n. 13/TCERO-2004, bem como o encaminhamento da comprovação da publicação do ato retificado.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº. 001/2011/PGMPC.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Da análise dos autos, observo que resta comprovado o fato gerador do benefício e a condição de beneficiário por meio de provas documentais acostada aos autos.

6. Diante disso, considero que o senhor Francisco do Carmo de Moraes, encontra-se habilitado para o recebimento da pensão deixada pela instituidora Maria Raimunda Pereira de Moraes. Entrementes, apesar de fazer jus ao benefício, existe impropriedade no ato concessório que deve ser sanada antes do registro.

7. Explico. Verifica-se que a fundamentação do ato concessório está em desacordo com a melhor interpretação da norma que rege a matéria, eis que o Instituto acrescentou no ato em exame o art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47, que assegura a paridade às pensões derivadas de aposentadorias ocorridas na citada fundamentação, contudo, o caso concreto diz respeito à pensão decorrente de servidora aposentada voluntariamente com proventos proporcionais, ou seja, inaplicável o art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47.

8. Isto posto, é imprescindível para o registro do ato em tela, que a Presidência do IPAM, retifique a fundamentação do ato de concessão da pensão em exame, bem como observe o disposto no inciso VI do art. 29 da IN nº13/TCERO-2004.

9. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório da pensão por morte, materializado pela Portaria nº. 184/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 06/08/2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4.299 de 07/08/2012, na forma estabelecida no art. 40, § 7º, I, § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela EC n. 41/2003 c/c art. 9º, alínea “a”, Classe I; art. 54, inciso I, § 1º; art. 55, inciso I; art. 62, inciso I e art. 64, inciso I, todos da Lei Complementar

Municipal n. 404/2010, e, ainda, faça constar, dentro do que couber, as disposições insculpidas no inciso VI do art. 29 da Instrução Normativa n. 13/TCERO de 2004;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como, o comprovante da publicação em jornal oficial;

c) encaminhe a esta Corte de Contas a cópia de assentamentos funcionais da servidora, em atendimento ao inciso III do art. 29 da IN n. 13/TCERO-2004.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto de Previdência – IPAM.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 08 de abril de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 960/2007/TCE-RO

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Presidente Médici

INTERESSADO: CHARLES SEIZI MODRO – CPF nº 296.666.862-87

MARIA GABRIELA LIMA DE MENDONÇA – CPF nº 149.414.812-91

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Irregularidades na contratação de prestação de serviços de transporte escolar.

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. QUITAÇÃO DAS MULTAS DE UM DOS RESPONSABILIZADOS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

DM-GCJEPPM-TC 00102/16

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial, instaurada por meio do Acórdão n.º 77/2008 – Pleno, em face de constatação de indícios de dano ao erário no importe de R\$ 6.623,28 e outras irregularidades formais relacionadas ao procedimento licitatório, execução contratual, liquidação e pagamento da despesa, todas relacionadas aos Contratos ns. 15/2006, 21/2005, 16/2006, firmados entre a Prefeitura Municipal de Presidente Médici e a empresa Aguiar Braga Ltda.

2. Após regular processamento do feito, fora lançado o Acórdão n.º 152/2014 – PLENO, em consonância com o Voto do Relator, o e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, verbis:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei Complementar nº 154/96, letras “b” e “c”, uma vez que as ilegalidades apontadas pelo Corpo Técnico comprovam a existência de dano ao erário, ante a irregularidade na liquidação e pagamento das despesas com o serviço de transporte escolar não realizados pela empresa contratada Aguiar e Braga Ltda.

II – Imputar solidariamente débito ao Ex-Prefeito de Presidente Médici, Senhor Charles Seizi Modro (CPF nº 296.666.862-87) e à Ex-Secretária de Educação e Cultura, Senhora Maria Gabriela Lima de Mendonça (CPF nº 149.414.812-91) no valor total de R\$ 6.663,28 (seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), que atualizado perfaz a quantia de R\$ 10.390,29 (dez mil, trezentos e noventa reais e vinte e nove centavos), com fundamento no art. 19, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do dano ao erário comprovado pela irregularidade na liquidação e pagamento da despesa relacionado ao Contrato nº 015/2006, decorrente da não realização dos serviços de transporte escolar por 2.236 km (dois mil, duzentos e trinta e seis quilômetros) que deveriam ter sido empreendidos pela empresa contratada;

III – Aplicar multa ao responsável Charles Seizi Modro (CPF nº 296.666.862-87), nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, que faculta ao Tribunal aplicar ao responsável, quando for julgado em débito, multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário que, na hipótese, fixa-se em 10% sobre o valor do dano já atualizado, redundando em R\$ 1.039,02 (mil, trinta e nove reais e dois centavos), pela conduta de propiciar a irregular liquidação da despesa e pagamento indevido no Contrato nº 015/2006;

IV – Aplicar multa à responsável Maria Gabriela Lima de Mendonça (CPF nº 149.414.812-91), nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, que faculta ao Tribunal aplicar ao responsável quando for julgado em débito, multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário que, na hipótese, fixo em 10% sobre o valor do dano já atualizado, redundando em R\$ 1.039,02, pela conduta de propiciar a irregular liquidação da despesa e pagamento indevido no Contrato nº 015/2006;

V - Aplicar multa individual ao responsável Charles Seizi Modro, Ex-Prefeito de Presidente Médici (CPF nº 296.666.862-87) e à responsável Senhora Maria Gabriela Lima de Mendonça, ex-Secretária de Educação e Cultura (CPF nº 149.414.812-91), nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, no importe de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais) para cada um, em razão das graves infrações às seguintes normas legais:

* Ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, por terem exigido, nos Editais de Tomada de Preços nº 457/05, 246/06 e 223/06, a cláusula restritiva que exigiu das empresas interessadas a apresentação de certificado da ANTT;

* Violação ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64, por terem realizado despesa sem prévio empenho, no valor de R\$ 5.665,00;

* Ofensa à Cláusula Quinta, § 2º, Sétima, alínea “i”, e Décima Segunda do Contrato nº 15/2006, do Contrato nº 021/2005, e do Contrato nº 16/2006, pela violação aos itens 2.1 e 5.1 do Projeto Básico dos Editais de Tomada de Preços colacionados nos Processos Administrativos nº 223/2006 e 246/2006, por permitirem a precária estrutura dos ônibus escolares que realizavam o serviço contratado.

VI - Aplicar multa individual à responsável Maria Gabriela Lima de Mendonça (CPF nº 149.414.812-91), no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, pela ofensa à cláusula décima primeira dos Contratos nº 015/2006, 021/2005, e 016/2006 e ao artigo 67, “caput” e § 1º da Lei nº 8.666/93, decorrente da não fiscalização e acompanhamento da execução contratual;

VII - Aplicar multa individual ao responsável Charles Seizi Modro (CPF nº 296.666.862-87), no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96, pela violação ao Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, bem como ao artigo 70, combinado com o artigo 74, ambos da Constituição Federal, decorrente da ausência de comissão de fiscalização e capaz de fiscalizar a execução do transporte escolar à época da contratação;

VIII – Alertar os responsáveis de que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do

Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IX – Alertar os responsáveis de que o valor do dano deverá ser recolhido em favor da Fazenda Pública do Município de Presidente Médici;

X - Fixar o prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos da Lei nº 749/2013 para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas e do débito, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar nº 154/96;

3. Após a certidão de trânsito em julgado, foram expedidos os Ofícios 2356 e 2357/2014/DP-SPJ (fls. 1768 e 1770), notificando os responsáveis sobre os débitos que lhes foram imputados.

4. Acerca do débito imputado no Acórdão n.º 152/2014 – Pleno, a Procuradoria do Município de Presidente Médici informou, por intermédio dos Ofícios 040 e 041/AGM/2015 (fls. 1815/1826), o ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0000445-89.2015.822.0006.

5. De seu turno, com relação às multas, através do Ofício n.º 48/2016/PGE/PGETC (fls. 1853/1854), a Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas informou o pagamento integral das CDA's em nome de Maria Gabriela Lima de Mendonça.

É o necessário a relatar.

Decido.

6. Como visto, vieram os autos para deliberação acerca da notícia de quitação das multas aplicadas quando do julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial.

7. Dos documentos acostados aos autos, constata-se que Maria Gabriela Lima de Mendonça procedeu ao recolhimento das multas dos itens IV, V e VI do Acórdão n.º 152/2014 – Pleno na sua integralidade, conforme fl. 1854.

8. Dessa forma, considerando a quitação das multas imputadas por esta Egrégia Corte de Contas, é de se conceder quitação acerca dos itens IV, V e VI do supramencionado Acórdão.

9. Lado outro, no que toca ao débito, não há nos autos notícia de quitação por parte da Procuradoria do Município.

Isso posto, decido:

I – Conceder quitação das multas com a respectiva baixa de responsabilidade a Maria Gabriela Lima de Mendonça, consignadas nos itens IV, V e VI do Acórdão n.º 152/2014 – Pleno, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II - Dar ciência da decisão à responsável via diário oficial, informando-a que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br.

III – Após, proceda-se ao sobrestamento dos presentes autos no DEAD para acompanhamento das CDA's constantes às fls. 1799, 1801 e 1804, bem como da ação impetrada pela Procuradoria do Município de Presidente Médici.

Porto Velho, 08 de abril de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Rio Crespo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03884/2015 - TCE-RO
 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO/RO
 ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA (ACORDÃO Nº 116/2015 – 2ª CÂMARA, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 2836/2013/TCE-RO)
 QUITAÇÃO DE DÉBITO – BAIXA DE RESPONSABILIDADE
 RESPONSÁVEL: EUDES DE SOUSA E SILVA – CPF: 023.087.694-32
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00059/16

ACORDÃO Nº 116/2015-2ª CÂMARA. MULTA. PARCELAMENTO EM FAVOR DO SENHOR EUDES DE SOUSA E SILVA. RECOLHIMENTO DE QUATRO PARCELAS MENSIS. SALDO DEVEDOR. BAIXA MATERIALIDADE. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ, DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DO INTERESSADO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Eudes de Sousa e Silva – CPF nº 023.087.694-32– na qualidade de Prefeito Municipal de Rio Crespo/RO exercício de 2013, referente à multa que lhe fora imputada por meio do item II do Acórdão nº 116/2015 – 2ª Câmara, correspondente a R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), cujo valor corrigido monetariamente corresponde a R\$ 1.644,52 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), devidamente recolhida à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 105/2012/TCE-RO;

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhor Eudes de Sousa e Silva (CPF: 023.087.694-32);

III. Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que adote as medidas de APENSAMENTO destes autos ao Processo Principal de nº 2836/2013/TCER, lavrando-se a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV. Dar Conhecimento desta Decisão aos interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V. Publique-se a presente decisão;

Porto Velho, 11 de abril de 2016.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Relator

Município de Theobroma**ACÓRDÃO**

PROCESSO: 02830/2013

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA: Auditoria
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Theobroma
 ASSUNTO: Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009
 RESPONSÁVEL: José Lima da Silva, CPF n.191.010.232-68, Chefe do Poder Executivo Municipal
 RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA

Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Executivo Municipal de Theobroma. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Inadequado. Decisão Monocrática n. 23/2013/GCBA. Descumprimento. Aplicação da sanção de multa, prescrita no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96. Novas determinações ao gestor, para adequação das informações constantes do Portal de Transparência, sob pena de multa diária, na forma de astreintes, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno.

ACÓRDÃO N. 47/2016-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Cumprimento Legal - mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Theobroma, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 120/123v, quais sejam:

I.1 – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição da República (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita, no que se refere às inscrições em dívida ativa e às providências para reaver os créditos exigíveis;

I.2 – Descumprimento ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, c/c o art. 5º da Lei Federal n. 12.527/2011 e com o art. 37, caput, da Constituição da República (princípios da publicidade e da eficiência), em face da impropriedade consistente na falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, visto que inexistente qualquer ferramenta de ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

I.3 – Descumprimento aos art. 7º, VI, e art. 8º, §1º, IV, da Lei Federal n. 12.524/2011 e ao art. 37, caput, da Constituição da República (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade;

I.4 – Descumprimento do art. 48, caput, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição da República (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar as prestações de contas e respectivos pareceres prévios, bem como o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, ainda que em versões simplificadas desses últimos dois documentos.

II – MULTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, José Lima da Silva, CPF n. 585.633.772-72 no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 23/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Theobroma, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 120/123v;

III – DETERMINAR ao Senhor José Lima da Silva que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, combinado com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizado, caso não recolhido no prazo assinalado no item IV, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o Senhor José Lima da Silva comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II;

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, caput, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Poder Executivo do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 120/123v, sob pena da aplicação de multa diária, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno;

VII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, visando ao acompanhamento do feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Urupá

ACÓRDÃO

PROCESSO: 2922/2013
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Urupá
ASSUNTO: Auditoria de Cumprimento Legal - Mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009
RESPONSÁVEL: Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 4ª Sessão Plenária, de 17 de março de 2016

EMENTA

Auditoria de Cumprimento Legal. Poder Executivo Municipal de Urupá. Lei Complementar Federal n. 131/2009 – Lei da Transparência. Inadequado. Decisão Monocrática n. 25/2013/GCBAA. Descumprimento. Aplicação da sanção de multa, prescrita no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96. Novas determinações ao gestor, para adequação das informações constantes do Portal de Transparência, sob pena de multa diária, na forma de astreintes, com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno.

ACÓRDÃO N. 46/2016-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Cumprimento Legal - mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Urupá, haja vista as não conformidades, objeto da Auditoria de Cumprimento Legal, que teve como escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. 71/73v, quais sejam:

I.1 – Infringência ao art. 1º e seguintes da IN n. 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e seguintes, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, ao art. 8º, caput, da Constituição Federal, em razão do Portal de Transparência do Poder Executivo não possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas;

I.2 – Infringência ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, caput e § 1º, II, da Lei Federal 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da receita;

I.3 – Infringência ao art. 7º, I, alíneas "a" a "f", da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa;

I.4 – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, caput e inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011, c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos;

I.5 - Infringência aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei Federal n. 12.524/2011 e ao art. 37. Caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade;

I.6 - Infringência ao art. 48, caput, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da

publicidade), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO e LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

II – MULTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87 no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez não cumpridas as determinações constantes da Decisão Monocrática n. 25/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Urupá, conforme relatório da Unidade Técnica, às fls. fls. 71/73v;

III – DETERMINAR ao Senhor Sérgio dos Santos que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, combinado com o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizado, caso não recolhida no prazo assinalado no item IV, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que o Senhor Sérgio dos Santos comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II;

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno;

VI – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, caput, do RITCE-RO que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Poder Executivo do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, todos os documentos explicitados no relatório da Unidade Técnica, às fls. 71/73v, sob pena da aplicação de multa diária, na forma de astreintes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 461, § 4º, do CPC, invocado em caráter subsidiário à legislação interna, nos termos do art. 286-A do Regimento Interno;

VII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, visando ao acompanhamento do feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de março de 2016.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO

Approva o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, I, 263 e seguintes do Regimento Interno:

CONSIDERANDO o teor do art. 117, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 859/16;

CONSIDERANDO o inarredável compromisso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com o cumprimento do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, em especial no tocante à razoável duração do processo;

CONSIDERANDO os princípios mínimos estampados no art. 37, caput, da Constituição da República, que informam a atuação da Administração Pública, em especial o da eficiência;

CONSIDERANDO o excesso de demanda e o número reduzido de auditores e técnicos de controle externo;

CONSIDERANDO as boas práticas do Conselho Nacional de Justiça; e

CONSIDERANDO a meta fixada pela ATRICON no tocante ao prazo para julgamento de processos relativos a atos de pessoal;

RESOLVE:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Parágrafo único. Sempre que o servidor convocado entrar em gozo de férias ou de qualquer tipo de licença, poderá ser por outro substituído, no prazo máximo de 48 horas.

Art. 3º Ao término do período especial de trabalho será apresentado relatório circunstanciado, bem como proposta de melhorias pela unidade na qual ocorreu o mutirão.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 1º Dadas as peculiaridades do trabalho, poderá a Presidência fixar a produtividade em razão de horas trabalhadas ou ainda em função do número de processos apreciados.

§ 2º Os servidores convocados assinarão um termo comprometendo-se a cumprir as metas individuais de produção.

§ 3º As folgas compensatórias de que dispõe esta Resolução poderão ser usufruídas no prazo máximo de dois anos, a contar da data da aquisição do direito, aplicando-se, no que couber, as regras e procedimentos previstos na Resolução n. 128/2013-TCE/RO.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

§ 5º Considera-se dia de trabalho no mutirão o cumprimento de 6 (seis) horas de atividades.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 1º de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 203/2016/TCE-RO

Altera a Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – novo Código de Processo Civil;

RESOLVE:

Art. 1º O caput do artigo 97 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:”

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 108-A passa a ter a seguinte redação:

“Aplica-se à Tutela Antecipatória o artigo 497 do Código de Processo Civil e suas demais disposições em caráter subsidiário.”

Art. 3º O parágrafo único do artigo 286-A passa a ter a seguinte redação:

“Art. 286-A.”

Parágrafo único. Não se aplicam os prazos diferenciados previstos nos artigos 180, 183 e 229 do Código Processo Civil Brasileiro.”

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 18 de março de 2016.

Porto Velho, 1º de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 204/2016/TCE-RO

Altera o Regimento Interno desta Corte de Contas e as Resoluções nº 144/2013/TCE-RO, nº 171/2014/TCE-RO, nº 95/2012/TCE-RO, nº 132/2013/TCE-RO e nº 152/2014/TCE-RO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, c/c o art. 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das normas afetas à Corregedoria-Geral na Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 e nas Resoluções nº 144/2013/TCE-RO, nº 171/2014/TCE-RO, nº 95/2012/TCE-RO, nº 132/2013/TCE-RO e nº 152/2014/TCE-RO, às disposições contidas nas Leis Complementares Estaduais nº 799, de 25 de setembro de 2014, nº 812, de 3 de fevereiro de 2015 e nº 859, de 18 de fevereiro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 191 e o inciso II do artigo 191-B ambos da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 191.”

§ 1º O Corregedor-Geral será eleito dentre os Conselheiros para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 191-B.

(...)

II – superintender a investigação social dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Tribunal de Contas, que antecederá, necessariamente, a nomeação;”

Art. 2º O artigo 191 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 é acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 191.”

§ 1º

§ 2º As atribuições da Corregedoria-Geral são as mesmas do Corregedor-Geral.”

Art. 3º O inciso III do artigo 4º, o artigo 10 e seu parágrafo 1º, os artigos 11 e 12, e o parágrafo único do artigo 16, todos da Resolução nº 144/2013/TCE-RO, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

(...)

III - superintender a investigação social dos candidatos aprovados em concurso público no âmbito do Tribunal de Contas, que antecederá, necessariamente, a nomeação;

(...)

Art. 10. As Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar terão caráter permanente, sendo compostas por 3 (três) membros efetivos

e 2 (dois) suplentes, indicados pelo Corregedor-Geral e nomeados pelo Presidente.

§ 1º A função administrativa de membro da comissão permanente de sindicância será desempenhada por servidores efetivos e a de membro de comissão permanente de processo administrativo disciplinar, por servidores estáveis, pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, preferencialmente bacharéis em direito, de ilibada reputação moral e funcional.

(...)

Art. 11. As comissões funcionarão junto à Corregedoria-Geral fora do horário de expediente, mantendo dependências próprias para reuniões e sessões de instrução e julgamento, bem como para arquivo de documentos e processos.

Art. 12. As atribuições das comissões serão previstas em resolução do Conselho Superior de Administração.

(...)

Art. 16.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo serão regulamentados por Resolução do Conselho Superior de Administração.”

Art. 4º O item 2 do Manual de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, anexo à Resolução nº 171/2014/TCE-RO, passa a ter a seguinte redação:

“A Comissão Permanente de Sindicância será presidida por servidor efetivo e a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar será presidida por servidor estável, que atenderão aos requisitos formais previstos na Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e na Resolução n. 144/2013/TCE-RO.”

Art. 5º O inciso VIII do artigo 1º da Resolução nº 95/2012/TCE-RO, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

(...)

VIII – tenham sido considerados inaptos em investigação social.”

Art. 6º Os parágrafos 2º e 9º do artigo 2º da Resolução nº 132/2013/TCE-RO, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

(...)

§ 2º A confecção e a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) serão realizadas pelo Corregedor-Geral, ou Comissão Permanente de Sindicância (CPS) ou Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD) e pelo servidor, na presença de seu advogado constituído ou de pelo menos duas testemunhas, e do superior hierárquico do servidor.

(...)

§ 9º O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não será publicado, contudo, deverá uma cópia ser arquivada na Corregedoria-Geral pelo período previsto no § 7º.”

Art. 7º O artigo 6º e seu parágrafo único, o artigo 8º e seu parágrafo 1º, da Resolução nº 152/2014/TCE-RO, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 6º As atividades de correição serão desenvolvidas pelo Conselheiro Corregedor-Geral, que as exercerá com auxílio direto da Comissão de Correição, dos servidores lotados na Corregedoria-Geral e outros eventualmente requisitados aos demais setores do Tribunal.

Parágrafo único. A Comissão de Correição é composta pelos membros da Comissão Permanente de Sindicância (CPS) e da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD).

(...)

Art. 8º O Conselheiro Corregedor-Geral designará os membros da Comissão de Correição para realização de cada uma das correições.

§ 1º A comissão funcionará, preferencialmente, fora do horário de expediente.”

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 1º de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 205/2016/TCE-RO

Aprova o programa de incentivo à aposentadoria e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, I, 263 e seguintes do Regimento Interno:

CONSIDERANDO a vigência da Lei Complementar n. 859, de 18.2.2016, que modificou a estrutura administrativa deste Tribunal e criou o Programa de Incentivo à Aposentadoria;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir o montante nominal dos gastos com pessoal para adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, e proporcionar-lhes maior eficiência;

CONSIDERANDO a política de gestão de pessoas instituída neste Tribunal pela Resolução n. 69/TCE-RO-2010, que tem por objetivo estimular o desenvolvimento de profissionais para exercer suas responsabilidades, visando ao comprometimento com a efetividade de controle externo e com a melhoria da gestão pública; e

CONSIDERANDO a legítima iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em proporcionar alento, sobretudo, com ênfase na valorização, àqueles servidores que dedicaram longo período de relevantes serviços prestados à Corte de Contas, bem como ao Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), a teor da Lei Complementar Estadual n. 859/2016.

§ 1º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Tribunal de Contas que, até 31 de dezembro de 2017, preenchem os requisitos para a

aposentadoria voluntária e não tenham atingido a idade limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O aderente poderá optar pelo regime jurídico que lhe for mais favorável no tocante à aposentadoria, observado o prazo para adesão e a vigência deste programa.

§ 3º Não poderá aderir ao programa o servidor que:

I – esteja respondendo a processo disciplinar; e

II – esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§ 4º A adesão ao PAI é irreversível e implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria na imprensa oficial;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada; e

III – a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas pelo prazo de seis meses da publicação do ato de aposentadoria.

§ 5º A adesão ao PAI não gerará a percepção automática do incentivo previsto no art. 104 da LC n. 589/2016 e dos proventos de aposentadoria voluntária, porque só serão concedidos quando do deferimento desta última.

Art. 2º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de cinco remunerações brutas do cargo efetivo do aderente, incluída a parcela decorrente de eventual função ou cargo em comissão que exercer, os auxílios instituídos por lei e, se caso, o abono de permanência.

§ 1º A indenização de que trata este artigo:

I - terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo aderente no mês anterior ao da vigência desta Lei, nos termos do art. 2º desta Resolução;

II - não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - será concedida exclusivamente ao servidor que aderir ao programa em até sessenta dias contados, alternativamente, da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária;

IV - não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação;

V - não integra a base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial; e

VI - será paga, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária:

a) à vista, se a adesão ao programa ocorrer em até sessenta dias da data da publicação deste regulamento, desde que os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária sejam aperfeiçoados até 31.12.2017; ou

b) em até cinco parcelas mensais, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pela ordem cronológica das datas de recebimento, segundo listagem formada a partir da análise da Secretaria-Geral de Administração, e nesta ordem instruídos e decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas, desde que conclusos.

§ 1º Detectada a ausência de documentos exigidos para o deferimento do pleito, os autos poderão ser saneados, contudo, sem prejuízo do andamento dos processos dos demais interessados.

§ 2º O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria e a respectiva publicação do ato na imprensa oficial, não havendo a necessidade do seu registro prévio.

§ 3º Conforme o inciso XIX do art. 39 do Decreto Federal n. 3000, de 26.3.1999, sobre as verbas de natureza indenizatória de que trata este regulamento não incidirá imposto de renda.

Art. 4º A indenização prevista no art. 104 da LC n. 859/2016 será devida cumulativamente com os créditos decorrentes de verbas rescisórias, pertinentes a direitos adquiridos e não usufruídos até o deferimento da aposentadoria, de:

I - períodos de férias não gozadas integrais ou proporcionais;

II - gratificação natalina;

III - licenças-prêmio; e

IV - folgas compensatórias dos incisos III, IV e V do art. 2º e art. 6º da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

Art. 5º Os prazos previstos no inciso III do § 1º do art. 2º desta Resolução poderão ser prorrogados por ato do Presidente.

Art. 6º Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do PAI.

Art. 7º Incumbe ao Tribunal de Contas:

I – publicar aviso, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), relacionando os servidores que compõem o público-alvo, bem assim as regras relativas ao PAI;

II - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Resolução, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica; e

III – exarar os atos constitutivos da decisão proferida no processo em conjunto com o IPERON.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação, podendo o processamento do pagamento da indenização ser concluído em período superior à vigência do programa.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Porto Velho, 1º de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 206/2016/TCE-RO

Estabelece os valores da hora-aula, os procedimentos para pagamento de gratificação, bem como os critérios de seleção para atividade de docência no âmbito da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa (ESCon), a teor da Lei Complementar Estadual n. 591/2010 e Lei Complementar Estadual n. 659/2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 73 da Constituição da República, art. 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, art. 5º, I e III da Resolução nº 027 de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a modalidade de atividade de docência para capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e seus jurisdicionados;

CONSIDERANDO ainda o poder regulamentar conferido ao Tribunal de Contas, o qual, de seu turno, deve ser exercido em consonância à pauta constitucional pátria.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O pagamento da gratificação por atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Art. 3º Compreende-se como instrutoria, para os efeitos deste ato normativo:

I - curso de capacitação, curso de aperfeiçoamento, palestras, seminários, fóruns, simpósios e correlatos promovidos pela Escola Superior de Contas ESCon e;

II - participação em banca examinadora ou comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos em concursos públicos e processos seletivos promovidos pelo Tribunal de Contas e Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa;

§ 1º Considera-se curso de capacitação aquele destinado à aquisição de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades e atitudes dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, bem como de seus jurisdicionados;

§ 2º Considera-se curso de aperfeiçoamento aquele destinado à ampliação do conhecimento ou aprimoramento de habilidades e atitudes dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, bem como de seus jurisdicionados;

§ 3º Consideram-se palestras, seminários, fóruns, simpósios e correlatos aqueles de caráter informativo que contribuam para o desenvolvimento pessoal e profissional dos membros e dos servidores do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, bem como de seus jurisdicionados;

§ 4º Considera-se material didático pedagógico aquele a ser utilizado em evento educacional, ou disponibilizado para autodesenvolvimento, como recurso de apoio para o processo de ensino-aprendizagem, elaborado pelo palestrante, na forma de transcrição de slides, compartilhamento de imagens, sons, vídeos, que não constituam ou incluam documentos e materiais institucionais, e que não tenham sido elaborados durante o horário normal de trabalho do profissional contratado.

§ 5º Considera-se instrutor todo aquele que, selecionado pela Escola Superior de Contas ESCon, desempenhar as atividades definidas no caput deste artigo na condição de palestrante, moderador, instrutor, tutor, conteudista, professor, orientador, coordenador pedagógico, coordenador técnico ou de logística educacional.

§ 6º Ressalvadas as atividades delineadas no art. 3º desta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I - atribuições permanentes de Agente Público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade.

§ 7º Considera-se evento educacional toda atividade com finalidade precípua de desenvolvimento de competências profissionais, autorizada e coordenada pela ESCon, e para qual estejam especificados, no mínimo os objetivos de ensino aprendizagem, o facilitador de aprendizagem ou equivalente e os participantes;

§ 8º Os materiais didáticos pedagógicos, de elaboração obrigatória por parte do instrutor ou facilitador de aprendizagem, fazem parte do planejamento da aula e devem ser disponibilizados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a ESCon, não cabendo, por sua elaboração, qualquer tipo de remuneração adicional àquela percebida pelo exercício da atividade de instrutoria, tutoria, palestra, moderação de comunidades de prática e coaching, assim como transferidos todos os direitos para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de uso, reprodução e divulgação;

§ 9º O instrutor/docente interno deverá conceder os direitos autorais de todos os meios didáticos/pedagógicos utilizados como material de apoio, sejam apostilas, slides, imagens ou de qualquer forma ou material, assinando Termo de Concessão lavrado pela Diretoria Geral da Escola Superior de Contas.

CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO E SELEÇÃO DE INSTRUTORES

Art. 4º São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, ou, ainda, aqueles que forem selecionados pela Escola Superior de Contas ESCon, de acordo com o processo de seleção previsto no § 1º do art. 5º desta Resolução;

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

Parágrafo único. O Agente Público efetivo, vitalício, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 (licença para tratar de assunto particular).

Art. 5º A Escola Superior de Contas ESCon promoverá o cadastramento de instrutores internos e externos para selecionar o que melhor atenda à consecução dos objetivos pretendidos por ocasião da realização de capacitação, observados os critérios delineados no art. 4º desta Resolução e análise prévia e deliberação da Presidência da ESCon.

§ 1º A Escola Superior de Contas ESCon, sempre que necessário, promoverá processo seletivo de instrutores externos, amplamente divulgado nos veículos de comunicação.

§ 2º Para ministrar as atividades de instrutoria, desde que de curta duração, serão dispensados de processo seletivo os membros de Tribunal de Contas, da Magistratura, do Ministério Público, de Procuradoria-Geral do Estado e de Defensoria Pública e ainda os membros ativos e inativos dos Tribunais Superiores.

§3º No cadastro de cada instrutor deverá constar, além da área de sua habilitação, proposta de temas com respectivo ementário, compatíveis a sua área de atuação, experiência profissional e formação.

Art. 6º Contrato para cada atividade especificará a descrição da atividade a ser desenvolvida, os objetivos gerais e específicos, a quantidade de horas, o valor total a ser pago e os deveres e obrigações do instrutor e da Escola Superior de Contas ESCon.

Parágrafo único. O instrutor que descumprir injustificadamente as cláusulas do termo contratual estabelecido no caput deste artigo não poderá ser contratado para ministrar as atividades objeto desta Resolução pelo prazo de um ano, observado o devido processo legal.

Art. 7º Quando houver mais de um instrutor cadastrado para a mesma capacitação, a seleção dar-se-á com base nos critérios relacionados na seguinte ordem de prioridade:

I - doutorado, mestrado, curso de especialização de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas ou graduação em nível superior, nessa ordem de prioridade, na área de atividade de capacitação;

II - maior tempo de experiência como instrutor da matéria ou objeto de capacitação;

III - melhor avaliação como instrutor em cursos já ministrados com mesmo conteúdo programático.

§ 1º O Cadastro a que se refere o art. 5º será atualizado anualmente pela Presidência da Escola Superior de Contas ESCon.

§ 2º Poderá ser admitido para a mesma capacitação mais de um instrutor, sendo sua a remuneração proporcional às horas-aula efetivamente ministradas, ainda que participante de todo o curso, definido conforme o Projeto Básico já aprovado.

CAPÍTULO III DO HORÁRIO

Art. 8º Na hipótese de instrutoria interna, o curso será ministrado, preferencialmente, fora do horário normal de expediente, para efeito de remuneração da hora-aula.

Parágrafo único. O agente público, que exercer a função de instrutor, não receberá a vantagem de que cuida esta Resolução se a atividade for ministrada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 9º Compete à Escola Superior de Contas ESCon, ouvido o instrutor, se necessário, apresentar o programa do curso, especificando:

I - conteúdo programático e metodologia de ensino a ser aplicada;

II - critério para avaliação de aprendizagem, quando for o caso;

III - instrumentos de avaliação de aprendizagem, quando for o caso;

IV - material didático-pedagógico e recursos institucionais necessários;

V - total de horas-aula;

VI - número máximo de participantes por turma;

VII - outras informações que julgar necessárias.

Art. 10 Compete ainda à Escola Superior de Contas ESCon:

I - coordenar a realização do evento;

II - fazer constar os dados da avaliação do instrutor;

III - atestar o total de horas-aula ministradas pelo instrutor, certificar o trabalho realizado e encaminhar o processo à unidade competente para fins de pagamento;

IV – definir os critérios de avaliação dos instrutores;

V –Excluir do cadastro os instrutores que obtenham desempenho insuficiente, com índice de avaliação inferior a 7,0 (sete);

VI – Manter em pasta própria, o resultado da avaliação realizada ao final de cada evento.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 11 Os valores da gratificação da hora-aula são fixados de acordo com a graduação do instrutor, conforme Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O pagamento dos valores relativos às horas-aula ao agente público atuante como instrutor interno ou docente corre à conta dos recursos orçamentários financeiros disponíveis, previamente empenhados para esse fim, no mês subsequente ao término das obrigações relacionadas ao evento educacional, por meio:

I – do sistema de folha de pagamento, no caso de Agente Público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – ordem de pagamento, no caso de instrutores externos devidamente qualificados nos termos desta Resolução.

§ 2º O Agente Público terá deduzido, no ato do pagamento, todos os impostos e obrigações legais.

Art. 12 O pagamento a que se refere este artigo não será incorporado aos vencimentos, à remuneração, a proventos ou pensões, nem servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

Art. 13 Quando o encargo da atividade de docência implicar deslocamento, serão concedidas diárias e transporte, mediante solicitação do Presidente da Escola Superior de Contas ESCon ao Presidente do Tribunal de Contas, sem prejuízos aos valores estabelecidos como custo com instrutoria/docência.

Art. 14 As horas-aula de cada instrutor limitar-se-ão ao máximo de 60 (sessenta) horas trimestrais e 40 (quarenta) horas mensais, salvo interesse relevante da Escola Superior de Contas ESCon ou ao cumprimento dos objetivos e metas do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 1º O pagamento das atividades obedecerá aos limites de horas-aula compatíveis com sua natureza e complexidade, devendo ser aplicadas as seguintes regras:

I – Para a correção de provas discursivas ou redação deverá ser considerada a relação de 5/ha (cinco unidades de provas por hora-aula) e limitar-se-á tal remuneração ao quantitativo de 15 (quinze) horas-aula ou 75 (setenta e cinco) provas por Agente Público ou instrutor externo, não admitindo fracionamento ou arredondamento inferior de horas para cálculo da atividade exercida;

II - Para elaboração de questões de prova, devidamente acompanhada de fundamentada justificativa de sua correção, deverá ser considerada relação de 4/ha (quatro unidades por hora-aula) e limitar-se-á ao quantitativo máximo a 10 (dez) horas-aula ou 40 (quarenta) questões por Agente Público ou instrutor externo, não admitindo fracionamento ou arredondamento inferior de horas para cálculo da atividade exercida;

III - Para julgamento de recursos intentados por candidatos em concursos públicos e em processos seletivos, deverá ser considerada relação de 2/ha (duas unidades por hora-aula), não admitindo fracionamento ou arredondamento inferior de horas para cálculo da atividade exercida;

IV – Para participação em banca de exame de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação, banca examinadora ou comissão para exames diversos, limitar-se-á ao quantitativo máximo a 10 (dez) horas-aula, não admitindo fracionamento ou arredondamento inferior de horas para cálculo da atividade exercida.

§ 2º A anulação ou o recorrente recurso interposto contra questão de concurso público e processos seletivos, elaborada por Agente Público ou instrutor externo, sujeitará o mesmo ao desconto de 1 (uma) hora-aula por questão anulada ou recorrida por mais de 3 (três) candidatos.

§ 3º O Agente Público que descumprir injustificadamente as obrigações previstas nesta Resolução, se sujeita, cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei:

a) à dedução de 5% (cinco inteiros por cento) do valor da gratificação devida pela atividade a que se relaciona o descumprimento;

b) impossibilidade de exercer atividades que ensejem o pagamento dos custos com instrutória interna ou docência pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de dois anos;

c) ao ressarcimento dos valores com custos de instrutória interna ou docência percebida;

§ 4º Considerar-se-á, para efeito de cálculo, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

Art. 15 O pagamento a que se refere o art. 11 desta Resolução será realizado pelo setor competente do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 Compete, exclusivamente, ao Presidente da Escola Superior de Contas-ESCon apreciar e deliberar previamente sobre todos e quaisquer procedimentos tendentes à concretude da finalidade desta Resolução.

Art. 17 Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Escola Superior de Contas-ESCon por decisão fundamentada.

Art. 18 As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas, devidamente alocadas no elemento de despesas 36 (Outros Serviços de Pessoas Físicas), conforme delimitado pelo Manual Técnico do Orçamento – MTO da União e suplementadas se necessário.

Art. 19 – Revoga-se a Resolução 077/TCE/RO/2011 e todos os dispositivos que a complementam.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 1º de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ANEXO ÚNICO
Resolução nº 206/2016/TCE-RO

| Graduação | Unidade | Valor | Percentual Correspondente |
|--------------|---------|--------|---------------------------|
| Doutorado | H/A | 345,00 | 1,13% |
| Mestrado | H/A | 287,50 | 0,94% |
| Especialista | H/A | 253,00 | 0,83% |
| Graduado | H/A | 230,00 | 0,75% |

Atos da Presidência

Portarias

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 01/PGE/PGTCE/2016

Porto Velho, 1º de Abril de 2016.

O DIRETOR DA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO, o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 116 da Lei Complementar n. 859, de fevereiro de 2016;

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto nº 19.819 de 12 de maio de 2015, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Portaria n. 40/GAB/PGERO, de 15 de maio de 2015, da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado;

R E S O L V E:

Art. 1º. DELEGAR aos servidores lotados na Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas a atribuição para encaminhar a Secretaria de Processamento e Julgamento do TCE/RO, bem como as suas unidades, as comunicações referentes a cobrança judicial e extrajudicial de multas e débitos aplicados pela Corte Estadual de Contas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Fábio de Sousa Santos
Procurador do Estado

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 23 de 18 de março de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0030/16 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SEVERINO MARTINS DA CRUZ, MOTORISTA, cadastro nº 203, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

| CÓDIGO PROGRAMÁTICO | NATUREZA DE DESPESA | DE | VALOR (R\$) |
|-----------------------|---------------------|----|-------------|
| 01.122.1265.2981.0000 | 3.3.90.30 | | 1.500,00 |
| 01.122.1265.2981.0000 | 3.3.90.39 | | 1.500,00 |

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 18/03/2016 a 21/03/2016, o qual será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, placa NDP-4777 (OHV-5241), que será utilizado para conduzir o servidor Getúlio Gomes do Carmo do Tce/RO aos municípios de Ariquemes, Cacoal

e Vilhena/RO, para distribuição de provas para concurso de estagiários, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18/03/2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1008/2016
Concessão: 57/2016
Nome: RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Cargo/Função: CDS 6 - DIRETOR GERAL/CDS 6 - DIRETOR GERAL
Atividade a ser desenvolvida: Reunião do Comitê de Aperfeiçoamento Profissional do Instituto Rui Barbosa - IRB, que será realizada no Instituto Serzedello Correa - ISC.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 14/04/2016 - 16/04/2016
Quantidade das diárias: 3

Relações e Relatórios

RELATÓRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO/2016
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS
Ordenado por Período de 01/02/2016 a 29/02/2016

| Descrição do bem | Valor Aquisição | Data Aquisição | TOMBO | DEPARTAMENTO |
|---|-----------------|----------------|-------|--|
| APARELHO DE AR CONDICIONADO TIPO HIL WALL, 12000 BT | R\$ 1.500,00 | 01/02/2016 | 19223 | 474 - SEC REG DE CONTROLE EXTERNO DE ARIQUEMES |
| APARELHO DE AR CONDICIONADO HI-WALL, 24.00 E | R\$ 2.869,99 | 01/02/2016 | 19224 | 472 - SEC REGIONAL DE CONT EXTERNO DE CACOAL |
| APARELHO DE AR CONDICIONADO HI-WALL, 24.00 BTUS | R\$ 2.869,99 | 01/02/2016 | 19225 | 472 - SEC REGIONAL DE CONT EXTERNO DE CACOAL |
| APARELHO DE AR CONDICIONADO, 18.000 BTUS - MI | R\$ 2.299,99 | 01/02/2016 | 19226 | 472 - SEC REGIONAL DE CONT EXTERNO DE CACOAL |
| APARELHO DE AR CONDICIONADO, 18.000 BTUS - MIDEA 9 | R\$ 2.299,99 | 01/02/2016 | 19227 | 471 - SEC REGIONAL DE CONT EXTERNO DE VILHENA |
| APARELHO DE AR CONDICIONADO, 24.000 BTUS - GF | R\$ 2.869,99 | 01/02/2016 | 19228 | 471 - SEC REGIONAL DE CONT EXTERNO DE VILHENA |
| VENTILADOR, COLUNA, 110 V | R\$ 190,00 | 19/02/2016 | 19217 | 382 - GABINETE DA OUVIDORIA |
| VENTILADOR, COLUNA, 110 V | R\$ 190,00 | 19/02/2016 | 19218 | 474 - SEC REG DE CONTROLE EXTERNO DE ARIQUEMES |
| VENTILADOR, COLUNA, 110 V | R\$ 190,00 | 19/02/2016 | 19219 | 471 - SEC REGIONAL DE CONT EXTERNO DE VILHENA |

| | | | | |
|---------------------------|----------------------|------------|-------------------------------|---|
| VENTILADOR, COLUNA, 110 V | R\$ 190,00 | 19/02/2016 | 19220 | 471 - SEC REGIONAL DE CONT EXTERNO DE VILHENA |
| VENTILADOR, COLUNA, 110 V | R\$ 190,00 | 19/02/2016 | 19221 | 472 - SEC REGIONAL DE CONT EXTERNO DE CACOAL |
| VENTILADOR, COLUNA, 110 V | R\$ 190,00 | 19/02/2016 | 19222 | 472 - SEC REGIONAL DE CONT EXTERNO DE CACOAL |
| VALOR TOTAL | R\$ 15.849,95 | | TOTAL DE REGISTROS: 12 | |

Porto Velho-RO, 29 de Fevereiro de 2016

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA DIVPAT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE MARÇO/2016
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16

RELATÓRIO GERAL DE BENS
Ordenado por Período de 01/03/2016 a 31/03/2016

| Descrição do bem | Valor Aquisição | Data Aquisição | TOMBO | DEPARTAMENTO |
|---|-----------------------|----------------|-------------------------------|---|
| SISTEMA ARMAZENAMENTO, STORAGE, PARA RACK SAS | R\$ 78.023,00 | 01/03/2016 | 19235 | 620 - DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| SISTEMA ARMAZENAMENTO, STORAGE, PARA RACK SAS | R\$ 78.023,00 | 01/03/2016 | 19236 | 620 - DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| SISTEMA ARMAZENAMENTO, STORAGE, PARA RACK SAS | R\$ 78.023,00 | 01/03/2016 | 19237 | 620 - DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| SISTEMA ARMAZENAMENTO, STORAGE, PARA RACK SAS | R\$ 78.023,00 | 01/03/2016 | 19238 | 620 - DIV DE ADMINISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO |
| VALOR TOTAL | R\$ 312.092,00 | | TOTAL DE REGISTROS: 04 | |

Porto Velho-RO, 31 de março de 2016

Hugo Viana Oliveira
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis
CHEFE DA DIVPAT

Sessões

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - Conselho Superior de Administração
Sessão Ordinária - 0014/2016

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 15/04/2016, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo n. 03564/14 – Processo Administrativo
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO
Assunto: Contratação de empresa de consultoria pra elaborar e implantar o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações dos Servidores do TCE-RO, dando-se ênfase à governança no setor público.
Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo n. 04722/15 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o funcionamento da Coordenadoria de Gestão de Informação - CGI, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, terça-feira, 12 de abril de 2016

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente do Conselho Superior de Administração